

PROJETO DE LEI Nº _____ , DE 2010.

Altera a Lei 6.888, de 10 de dezembro de 1980,
para disciplinar o exercício da profissão de sociólogo.

Art. 1º - A Lei 6.888, de 10 de dezembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I - Alterando o artigo 1º:

“Art. 1º- O exercício da profissão de sociólogo, observadas as condições de habilitação e demais exigências legais no país, é assegurado apenas:

- a)*
- b)*
- c)*
- d) aos que já tenham obtido registro na profissão, de modo legal;*
- e) (suprimido)”*

II - Acrescentando o artigo 4ºA e parágrafos primeiro e segundo:

“Art. 4ºA- O exercício da profissão sem o registro determinado nesta Lei configura uma ilegalidade passível de advertência formalizada por entidade sindical da categoria, e de penalidades administrativas e judiciais.

Parágrafo primeiro- Somente ao profissional registrado nos termos desta Lei dá-se o direito de usar a designação de sociólogo ou de cientista social, tanto em cadastros, currículos e documentos, quanto em trabalhos escritos e exposições públicas.

Parágrafo segundo- Sempre que se identificar como sociólogo ou cientista social, seja em trabalhos científicos e técnicos ou modalidades de auto-apresentação, é obrigatória a inclusão do número e do órgão de registro na profissão.”

III - Alterando o artigo 5º:

“Art. 5º- As organizações privadas que pretendam ou forneçam serviços relacionados a qualquer das atribuições privativas do profissional dessa categoria, sejam eles previstos em estatuto ou contrato social, ou, ainda, em documentos que assinarem nessa intenção, no caso de desrespeito a esta Lei, sujeitam-se à multa arbitrada por juiz em favor de entidade sindical da categoria.”

IV - Acrescentando o artigo 5ºA:

“Art. 5ºA- São anuláveis de direito os contratos onerosos produzidos em desconformidade com o disposto nesta Lei, seja ao intentarem fixação de estipêndio, seja ao pleitearem recebimento de verba pública.”

V - Alterando o artigo 6º e acrescentando parágrafo único:

- “Art. 6º-*
- I)*
 - II)*
 - III) declaração dos endereços domiciliar e ocupacional.*

Parágrafo único- Os cadastros de diplomação acadêmica na área e do registro profissional correspondente são de interesse público, ficando os dados disponíveis, a requerimento, para as entidades profissionais e científicas.”

VI - Acrescentando o artigo 6ºA:

“Art. 6ºA- O registro profissional poderá ser cassado de forma temporária ou definitiva por juiz ou conselho profissional, devido à infrações apuradas na conduta do indivíduo por entidade representativa da categoria ou pelo Ministério Público, em caso de ofensa à lei ou à ética profissional.”

VII - Suprimindo o artigo 7º:

“Art. 7º- (suprimido)”

Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.